



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Recurso nº. : 120.180
Matéria : IRPF - Ex.1994
Recorrente : LUIZ CARLOS TAVARES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.434

IRPF - ATIVIDADE RURAL - A existência do contrato de mútuo justificando o ingresso de numerário e comprometida a efetividade da compra e venda face a incomprovação da entrega do bem, desautoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 10.812.500,00 (padrão monetário á época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Acórdão nº. : 104-17.434
Recurso nº. : 120.180
Recorrente : LUIZ CARLOS TAVARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS TAVARES, inscrito no CPF sob n.º 225.883.708-10, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69/71, com a seguinte acusação:

"RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação n.º 01, anexo do presente Auto de Infração."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Na impugnação (fls. 76/80), o contribuinte através de seu procurador, alegou que, na realidade, fechou um negócio de compra e venda de gado com Agroseta Agropecuária Sebastião Tavares Ltda. em que no contrato constou que a entrega seria futura, sujeitas às condições inseridas no documento, sob condição suspensiva, mas tendo ficado inviável o primeiro ajuste, acertou-se então que os valores adiantados correspondiam a um mútuo, nada mais, conforme firmado em momento posterior.

Acrescentou que a compra e venda para que aconteça necessita de pressupostos (acordo, objeto e preço, enquanto que no direito brasileiro indispensável a tradição dos bens móveis) e que, por outro lado, nos casos de compra e venda sob condição suspensiva, o negócio não se encontra realizado, o que só acontece quando verificado o evento, e que, ademais, os cálculos apresentam-se incorretos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Acórdão nº. : 104-17.434

Quanto à glosa da despesa, limitou-se a alegar que o fato reflete possível engano quanto à moeda, no momento do registro, o que será esclarecido, e que o contador está empenhado em verificar o ocorrido, cujos esclarecimentos serão apresentados tão logo em mãos."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Comprovada a venda de gado mediante a Nota Fiscal de Produtor corroborada com o Contrato de Venda, sem que o contribuinte tenha registrado tal operação como receita, fica caracterizada a omissão, devendo os documentos prevalecerem sob o simples argumento de que o dinheiro recebido fora em decorrência de mútuo.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Redução de 100% para 75% em face do advento da Lei n.º 9.430/96, artigo 44, que se aplica retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/03/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/04/99 (lido na íntegra), acompanhado do documento de fls. 98/99.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Acórdão nº. : 104-17.434

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Duas são as acusações endereçadas ao Contribuinte nos presentes autos, a saber:

- a) a glosa de valores registrados como despesas da atividade rural;
- b) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

Com relação à acusação mencionada na letra "a", o então impugnante "limitou-se a alegar que o Contador estava empenhado em verificar o ocorrido cujos esclarecimentos seriam tão logo apresentados".

Já em suas razões finais assevera o ora Recorrente:

"Com relação às despesas mais uma vez laborou em equívoco o Fisco. O montante declarado está de acordo com as efetivamente acontecidas."

Como se vê, o Contribuinte não conseguiu ilidir a acusação fiscal sem produzir nenhuma prova e/ou fundamento novo, razão porque deve ser mantido o lançamento neste tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Acórdão nº. : 104-17.434

Quanto à omissão de rendimentos, a fiscalização desclassificou um contrato de mútuo no valor de Cr\$ 43.250.000,00, atingindo o contribuinte na parte que lhe era pertinente (1/4), equivalente a Cr\$ 10.812.500,00, o que foi mantido pela decisão recorrida pela ausência de prova de que o valor recebido pela venda de gado passaria a ser considerado como mútuo.

Os autos dão notícia de um contrato de venda de bovinos, dando origem à emissão de Nota Fiscal de produtor, emitida em 07/93, com entrega vinculada ao referido contrato que previa, na cláusula quarta, a retirada do gado em 12/93.

Veio ao processo o instrumento particular de distrato de instrumento de venda e compra para entrega futura de gado e contrato de mútuo em moeda corrente.

Esse instrumento, datado de 19/08/93, época dos fatos, tem firmas reconhecidas em 23/08/93 e devidamente autenticado, que entendo válido e no qual consta o desfazimento do contrato de compra e venda de gado, além da constituição do mútuo tendo por objeto o valor anteriormente adiantado.

Não bastasse, inexistem provas quanto à efetiva entrega do gado com a qual se completaria o negócio jurídico da compra e venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002757/96-82
Acórdão nº. : 104-17.434

Com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 10.812.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

Assinatura manuscrita de Remis Almeida Estol.

REMIS ALMEIDA ESTOL